



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.650, DE 06/07 2004

Processo n.º 32.114

PROJETO DE LEI N.º 8.002

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.501/94, para reformular composição e formas de deliberação da Comissão do Plano Diretor.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 30.44
Ch...

Matéria: PL nº 8.002	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 20/03/2001	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/04/2001	Designo o Vereador: <i>Felisberto Neyi Ney</i> Presidente 10/04/2001	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>"in albis"</i> Relator / /
À <u>CJR</u> . (RF, art. 51, parágr. único) <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/04/2001	Designo o Vereador: <i>Durval Ottoni</i> Presidente 24/04/2001	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 24/04/2001
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc 2244
Gm

OF. GP.L. nº 085/01

Processo nº 18.230-9/83

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032114 MAR 01 20 E 11 17

PROTOCOLADO GERAL


Jundiaí, 19 de março de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 4.501/94, visando complementar a representatividade, bem como dar correta denominação aos órgãos integrantes da Comissão do Plano Diretor.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

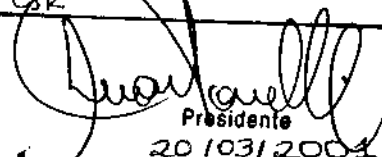
NESTA

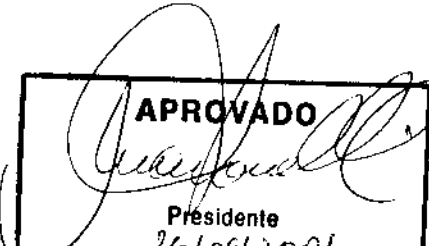
scc.2



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/03/2004 W

Processo nº 18.230-9/83

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
C.R.

Presidente
20/03/2004

APROVADO

Presidente
26/06/2004

PROJETO DE LEI Nº 8.002

Art 1º - O inciso III do artigo 6º da Lei nº 4.501, de 21 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º - (...)

(...)

III - (...)

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

(...)

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ;

j) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;

l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

m) 1 (um) representante da DAE S.A. - Água e Esgoto;”



Art. 2º - Os incisos II e III do artigo 9º da Lei nº 4.501, de 21 de dezembro de 1.994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)


(...)

II – as reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de seus membros.

III – deliberação pela maioria simples dos membros.

(...)”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

A Comissão do Plano Diretor, entre os seus objetivos, tem a missão de acompanhar a política de desenvolvimento do Município, visando ao bem-estar e à melhoria de qualidade de vida da população.

Para tanto, devem por ela ser acompanhados todos os projetos e planos urbanísticos que, por certo, são analisados observando, também, a malha viária do Município.

Entretanto, a Comissão do Plano Diretor para prosseguir a contento no desenvolvimento das suas atribuições, em razão da imensa gama de questões que se apresentam e que envolvem áreas técnicas específicas necessita ser complementada por um representante da Secretaria Municipal de Transportes, nos moldes da proposição que submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Diga-se, mais, que a presente iniciativa objetiva, com a alteração da redação especificada em seu artigo 2º, dar aos órgãos integrantes da Administração ali representados, a sua correta denominação face a modificação das normas legais que os nominaram.

Por fim, a medida tem por objetivo, ainda, alterar as condições em que devem ser realizadas as reuniões da Comissão, visando imprimir-lhes maior dinamismo e efetividade.

Expostos, desta feita, os motivos que ensejam a apresentação do presente projeto de lei à essa Colenda Casa de Leis, certos permanecemos de contar com a aquiescência dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 018230/83-

№. 04
proc. 32 114
AW

LEI Nº 4.501, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei 1.710/70, para reformular a Comissão do Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte -- Lei:

Art. 1º - A Comissão do Plano Diretor, instituída pela Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, é regulada nesta lei.

Art. 2º - A Comissão do Plano Diretor tem por objetivo acompanhar a política de desenvolvimento do Município, visando ao bem estar e à melhoria da qualidade de vida da população, orientando as ações públicas e privadas definidas no Plano Diretor de Jundiaí, nos planos e projetos urbanísticos e na legislação afim.

Art. 3º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí integra o processo de planejamento permanente do Município, constituindo-se em órgão colegiado, autônomo em suas atribuições e vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º - À Comissão do Plano Diretor de Jundiaí compete:

I - acompanhar a elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor, dos planos e projetos urbanísticos e da legislação específica;

II - acompanhar a implantação do Plano Diretor de Jundiaí;

III - acompanhar a elaboração dos planos setoriais previstos no Plano Diretor de Jundiaí;

IV - acompanhar a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento-programa;

V - elaborar e alterar, quando necessário, o seu regimento interno



Art. 5º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí é dotada de caráter consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência e, para a decisão do Prefeito, as suas deliberações serão encaminhadas sob a forma de:

I - pareceres, orientações e diretrizes técnicas, jurídicas ou administrativas;

II - instruções a serem normatizadas ou regulamentadas; e

III - anteprojetos de lei e minutas de decretos e portarias.

Art. 6º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí será constituída pelos representantes e seus respectivos suplentes, assim -- distribuídos:

I - representantes de associações de moradores, centros comunitários, sociedades amigos de bairro, movimentos populares e sindicatos ou associações de trabalhadores assalariados com sede neste Município:

a) 7 (sete) representantes das associações de moradores, centros comunitários, sociedades amigos de bairro e movimentos populares;

b) 4 (quatro) representantes de sindicatos e associações de trabalhadores assalariados;

c) 2 (dois) representantes do movimento estudantil de Jundiaí;

d) 1 (um) representante das associações recreativas e desportivas;

II - representantes de associações ou sindicatos patronais, de profissionais liberais e das instituições de direito privado, com sede neste Município:

a) 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil/Núcleo de Jundiaí, Departamento de São Paulo;

b) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jun



diaí;

c) 1 (um) representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí e Região - PROEMPI;

d) 1 (um) representante do CIESP/FIESP - Delegacia Regional de Jundiaí;

e) 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil - 33ª Subseção de Jundiaí;

f) 1 (um) representante da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Empresas de Jundiaí-ABECA;

g) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí e Região;

h) 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - Regional de Jundiaí;

i) 1 (um) representante da Associação de Médicos de Jundiaí;

j) 1 (um) representante do setor de agropecuária;

l) 1 (um) representante do setor de extração mineral;

m) 2 (dois) representantes de profissionais liberais da área integrada a questões do meio ambiente (engenheiro agrônomo, biólogo, geógrafo, etc.);

n) 1 (um) representante médico-sanitarista;

o) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo/Delegacia Regional de Jundiaí,

p) 1 (um) representante dos Corretores de Imóveis;

q) 1 (um) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis; e

r) 1 (um) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-CRECI;

III - representantes do Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Plane



jamento;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios

Jurídicos;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integra-
ção Social;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

h) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Espor-
tes e Recreação;

i) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Cultura
e Turismo;

j) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Indústria
e Comércio;

l) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Abasteci
mento e Agricultura;

m) 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos;

n) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social.

§ 1º - Para a finalidade de representação na Comissão será considerada como existente a entidade legalmente constituída.

§ 2º - A indicação dos representantes pelas entidades deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena de ser interpretada como renúncia à participação na Comissão a não-indicação do representante.

§ 3º - O membro da Comissão que deixar de comparecer a 3 .. (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou deixar de emitir parecer em assunto sujeito à sua consideração por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativa aceita pela Comissão, perderá automaticamente o mandato, devendo ser substituído dentro -



de 30 (trinta) dias da comunicação ao Prefeito.

Art. 7º - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante a indicação das entidades referidas no artigo 6º desta - lei.

Art. 8º - A Comissão iniciará os seus trabalhos dentro de - 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de sua - constituição.

Parágrafo único. A Comissão elegerá, em voto secreto, em sua primeira reunião, o presidente, o vice-presidente e os dois secretários.

Art. 9º - Para a realização dos seus trabalhos, a Comissão observará os seguintes requisitos:

I - realização de reuniões mensais em sua forma ordinária e extraordinariamente com a necessária convocação;

II - realização das reuniões com a presença da maioria absoluta dos seus membros;

III - deliberação por maioria absoluta dos membros;

IV - registro, em ata e arquivos adequados, de todas as deliberações, pareceres, votos, plantas e demais trabalhos da Comis-são;

V - elaboração de seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 10. O Executivo proverá a Comissão do Plano Diretor dos recursos materiais e financeiros, assim como de pessoal técnicos e administrativo.

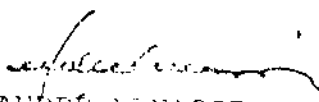
Art. 11. As atividades dos membros da Comissão não será remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a coletividade.



Art. 12. - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

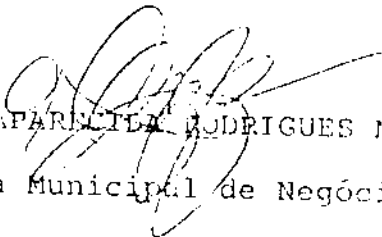
Art. 13. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, exceto o art. 19;
- II - a Lei 2.680, de 29 de dezembro de 1983;
- III - a Lei 2.830, de 18 de abril de 1985; e
- IV - a Lei 3.104, de 13 de outubro de 1987.


ANDRÉ BINASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.764**

PROJETO DE LEI Nº 8.002

PROCESSO Nº 32.114

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.501/94, para reformular composição e formas de deliberação da Comissão do Plano Diretor.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com os documentos de fls. 712.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído os projetos versando sobre organização administrativa e pessoal da administração, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV e XII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 4.501/94 - para reformular composição e formas de deliberação da Comissão do Plano Diretor, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a temática abordada - composição de órgão da municipalidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiá, 20 de março de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

175

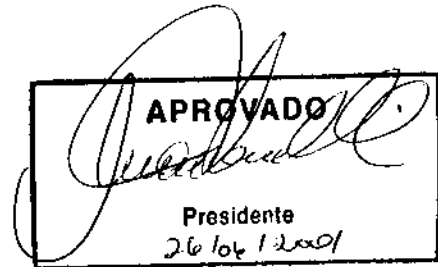
ADIAMENTO, para a sessão ordinária de 03 de abril de 2001, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.002, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.501/94, para reformular composição e formas de deliberação da Comissão do Plano Diretor.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a sessão ordinária de 03 de abril de 2001, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.002, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 20/03/01


ORACI GOTARDO



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.002
(do Vereador José Aparecido Marcussi)

Altera redação.

- No art. 2º, no proposto inciso III do referido art. 9º, acrescente-se “in
fine”:
“*presentes às reuniões*”.

Sala das Sessões, 03.04.2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

222

ADIAMENTO, por 10 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.002, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei n.º 4.501/94, para reformular a composição e formas de deliberação da Comissão do Plano Diretor.



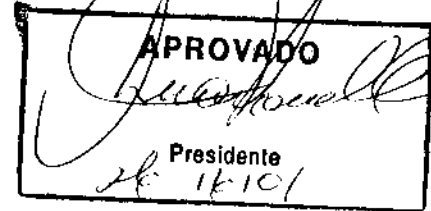
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 10 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.002, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 03/04/01

ORACI GOTARDO



pp 1.045/2001



EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI Nº. 8.002
(do Vereador Sérgio Dutra)

Altera, no art. 2º., o inciso II do art. 9º. da Lei nº. 4.501/94, para aumentar percentual de membros na realização de reuniões.

No art. 2º., no inciso II do art. 9º. da Lei nº. 4.501/94,

onde se lê: "... 25% (vinte e cinco por cento) ..."

leia-se: "... 50% (cinquenta por cento) ..."

Sala das Sessões, 24.04.2001


SÉRGIO DUTRA

JUSTIFICATIVA

A referida alteração faz-se necessária tendo em vista que o Projeto de Lei nº. 8.002 trata de assunto relevante para o Município, portanto, precisando ser discutido e deliberado pelo menos pela metade de seus membros.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.114

PROJETO DE LEI Nº 8002, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 4501/94, para reformular composição e formas de deliberação da Comissão do Plano Diretor.

PARECER Nº 80

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 4501/94, para reformular composição e formas de deliberação da Comissão do Plano Diretor

O presente projeto pretende readequar a descrição dos órgãos componentes e diminuir a quantidade de representantes para o "quorum" de deliberação da Comissão do Plano Diretor.

Discordamos parcialmente da CJ, pois esta não abordou que, em qualquer instituição que preze o ideal democrático, o "quorum" mínimo é de maioria simples. Portanto, segundo este princípio que norteia as decisões institucionais, não faz sentido a deliberação apenas com 25% dos presentes.

Uma emenda, aumentando este percentual para ao menos 50% seria o mais adequado.

Do exposto, sem a referida emenda, somos contrário a propositura, visando preservar a paridade/representatividade desta importante Comissão.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

RECEBIDO
02/05/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

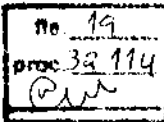
FELISBERTO NEGRI NETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.01.163
proc. 32.114

Em 26 de junho de 2001.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.002 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 085/01), aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 8.002

PROCESSO Nº. 32.114

OFÍCIO PR Nº. 06.01.163

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/06/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: MARCO

RECEBEDOR: Jonelle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/07/01

Aluana Fede

DIRETORA LEGISLATIVA



EXPEDIENTE

No. 24
324
pu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
Jundiá

OF. GP.L. nº 388/01

Processo nº 18.230-9/83. 3.558 01 02 4 09

PROJETO DE LEI Nº 8.002

Jundiá, 06 de julho de 2001.

Junte-se.
Juanouelli
PRESIDENTE
317101

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.002, bem como cópia da Lei nº 5.650, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 22
PROJ. 32.114
Cru

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/06/2001

GP., em 06.07.2001

proc. 32.114

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO**, a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.002

Altera a Lei 4.501/94, para reformular a composição e formas de deliberação da Comissão do Plano Diretor.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de junho de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso III do artigo 6º. da Lei nº. 4.501, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º - (...)

(...)

III - (...)

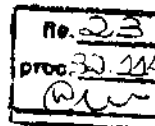
- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- (...)
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- j) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;
- l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;
- m) 1 (um) representante da DAE S.A.-Água e Esgoto;”

Art. 2º. Os incisos II e III do artigo 9º. da Lei nº. 4.501, de 21 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação: 1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo do PL nº. 8.002 - fls. 02)

“Art. 9º. – (...)

(...)

II – as reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

III – deliberação pela maioria simples dos membros presentes às reuniões.

(...)”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de dois mil e um (26/06/2001).

ANA TONELLI
Presidente



LEI Nº 5.650, DE 06 DE JULHO DE 2.001

Altera a Lei 4.501/94, para reformular a composição e formas de deliberação da Comissão do Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2001, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art 1º - O inciso III do artigo 6º da Lei nº 4.501, de 21 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º - (...)

(...)

III - (...)

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

(...)

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

j) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;

l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

m) 1 (um) representante da DAE S.A. - Água e Esgoto;”

Art. 2º - Os incisos II e III do artigo 9º da Lei nº 4.501, de 21 de dezembro de 1.994, passam a vigorar com a seguinte redação:

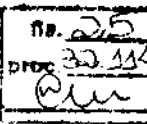
“Art. 9º - (...)

(...)



(Lei nº 5.650/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



II – As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

III – Deliberação pela maioria simples dos membros presentes às reuniões. (...)"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

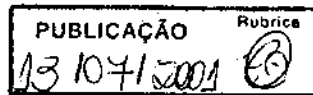
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de julho de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



LEI Nº 5.650, DE 06 DE JULHO DE 2001

Altera a Lei 4.501/94, para reformular a composição e formas de deliberação da Comissão do Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2001, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art 1º - O inciso III do artigo 6º da Lei nº 4.501, de 21 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º - (...)

(...)

III - (...)

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

(...)

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

j) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;

l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

m) 1 (um) representante da DAE S.A. - Água e Esgoto;”

Art 2º - Os incisos II e III do artigo 9º da Lei nº 4.501, de 21 de dezembro de 1.994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

(...)

II - As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

III - Deliberação pela maioria simples dos membros presentes às reuniões.

(...)”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal